Regras e Procedimentos de Deveres Básicos

ANBIMA

Sumário

INTRODUÇÃO 3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA 4
TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES 5
CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS 5
SEÇÃO I – AMBIENTES DE CONTROLES 5
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES 7
SEÇÃO III – PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 7
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS 8
SEÇÃO V – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO 9
SEÇÃO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 10
SEÇÃO VII – SEGURANÇA CIBERNÉTICA 12
SEÇÃO VIII – REGRAS GERAIS 14
TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA 15
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS 15
CAPÍTULO IV – USO DOS SELOS 17
SUBSEÇÃO I – CÓDIGO DE DISTRIBUIÇÃO 18
SUBSEÇÃO II – CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS 18
SUBSEÇÃO III – CÓDIGO DE AGRT 20
SUBSEÇÃO IV – CÓDIGO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS 22
SEÇÃO II – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA 22
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS 23
CAPÍTULO V – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS 23
CAPÍTULO VI – PENALIDADES 24
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS 24

INTRODUÇÃO

Estas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos para as Instituições Participantes, aprovadas por todos os Fóruns de Representação de Mercados da Anbima, dispõem sobre as regras de Selos ANBIMA e as regras estruturais, quais sejam: (a) ambientes de controles; (b) segregação de atividades; (c) privacidade/proteção de dados pessoais; (d) plano de continuidade de negócios; (e) segurança da informação e (f) segurança cibernética.

Estas Regras e Procedimentos são consideradas transversais, visto que se aplicam a todos os Códigos Anbima e suas respectivas atividades. De modo a facilitar a consulta pelo mercado e evitar assimetria autorregulatória, incluímos estas regras e procedimentos em um único documento. As Instituições Participantes, ao aderirem aos Códigos Anbima, passam a aderir automaticamente à estas regras e procedimentos.

A Anbima, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares[1]. No decorrer deste documento fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades. Por fim, os termos e expressões utilizadas nestas Regras e Procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário Anbima, disponível no site da Associação.

[1] Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos para o uso dos Selos ANBIMA e para atendimento aos deveres básicos e à manutenção das estruturas internas mínimas que devem ser observadas por todas as Instituições Participantes que desempenham as atividades previstas nos Códigos Anbima.

§1º. As Instituições Participantes devem assegurar que este normativo seja também aderido por todos os integrantes de seu Conglomerado e/ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional das atividades referidas no caput.

§2º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente normativo.

Art. 2º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam, expressamente, que as atividades autorreguladas pelos Códigos Anbima excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por estas Regras e Procedimentos e pelos Códigos Anbima específicos de suas atividades.

Art. 3º. O presente normativo não se sobrepõe à regulação vigente e/ou aos Códigos ANBIMA, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas nestas Regras e Procedimentos e nos Códigos Anbima e a regulação em vigor, a disposição contrária destas Regras e Procedimentos deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades atribuídos às Instituições Participantes que desempenham as atividades previstas nos Códigos Anbima se estendem, igualmente, em relação ao disposto nas regras e procedimentos aplicáveis a cada uma dessas atividades.

TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS

Art. 4º. O conteúdo dos documentos exigidos neste Capítulo pode constar de um único documento, inclusive por Conglomerado e/ou Grupo Econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras exigidos em cada seção e observar as condições específicas estabelecidas no artigo 13.

Seção I – Ambientes de controles

Art. 5º. As Instituições Participantes devem possuir estruturas de controles internos e de compliance que sejam efetivas, consistentes e compatíveis com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, o seu perfil de risco, o risco das operações realizadas e o seu modelo de negócio.

§1º. As estruturas de controles internos e de compliance de que trata o caput podem ser desempenhadas pelas Instituições Participantes em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

§2º. A(s) área(s) a que se refere o parágrafo anterior deve(m):

I. Ser independente(s) das áreas que possam limitar sua autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pelas Instituições Participantes, observado o artigo 8º destas Regras e Procedimentos;
II. Ter livre acesso às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;

III. Ter colaboradores em quantidade suficiente, observado o disposto no *caput*, com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance;

IV. Definir as áreas e/ou os profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção e ter profissionais com a experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance, responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção, sem prejuízo do disposto no artigo 6º abaixo;

V. Ter comunicação direta com a diretoria ou órgão equivalente, conforme aplicável, para relatar os resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e

VI. Conceder a seus colaboradores acesso regular à capacitação e conscientização sobre as atividades relacionadas à função de controles internos e compliance.

Art. 6º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes às atividades de controles internos e de compliance que contenham, no mínimo:

I. O objetivo e o escopo da função de controles internos e de compliance;

II. O processo adotado para que as políticas e as demais regras internas relacionadas a controles internos e compliance sejam acessíveis a todos os profissionais de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;

III. A divisão clara das responsabilidades dos profissionais envolvidos na função de controles internos e compliance da responsabilidade das demais áreas das instituições, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses; e

IV. As medidas adotadas para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e compliance nas instituições.

Art. 7º. As Instituições Participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e pelo compliance a um diretor estatutário, sendo vedada a atuação em funções e atividades que possam gerar conflito de interesse.

Parágrafo único. As Instituições Participantes podem designar um único diretor responsável pelos controles internos e pelo compliance, ou podem indicar diretores específicos para cada função.

Seção II – Segregação de atividades

Art. 8º. O exercício das atividades dos Códigos ANBIMA deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado e/ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que contenham, no mínimo:

I. Os processos adotados para segregação apropriada das funções atribuídas aos integrantes da Instituição Participante, de forma a evitar situações de conflito de interesses e mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à regulação;
II. Quais áreas e atividades possuem a segregação funcional, lógica e física, das áreas que desempenham as atividades dos Códigos Anbima de modo a evitar conflitos de interesse; e
III. Como se dá o processo de identificação, controle e monitoramento das áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

Seção III – Privacidade e proteção de dados pessoais

Art. 9º. As Instituições Participantes devem implementar e manter atualizados, em documento escrito e com base em critérios próprios, regras e procedimentos que tratem da privacidade e dos dados pessoais a que as Instituições Participantes tenham acesso, incluindo, no mínimo:

I. Forma de atendimento a todos os princípios de diretrizes estabelecidas na LGPD;

II. Informação sobre o local em que a Política de Privacidade da Instituição Participante está disponível;

III. Descrição das metodologias, mecanismos e boas práticas de segurança da informação para seus funcionários, parceiros, terceiros e demais agentes participantes envolvidos, visando mitigar eventuais riscos de acesso indevido ou eventual vazamento de dados pessoais;

IV. Detalhamento do processo de Gestão de Riscos e Governança da Instituição Participante acerca do tema;

V. Como se dá o controle de privacidade e dados pessoais a que as Instituições Participantes tenham acesso, identificando, mas não se limitando a: controlador, operador, bases legais, finalidade, duração de tratamento, compartilhamento e responsabilidades;

VI. Critérios adotados para a proteção da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação e dos dados pessoais tratados durante todo o seu ciclo de vida, conforme classificação da informação, abordando desde a geração até o descarte, incluindo armazenamento, acesso, tratamento, transmissão e transporte; e

VII. Regras aplicáveis aos profissionais para o gerenciamento de identidade e acesso aos ativos de informação e dados pessoais a que tenham acesso, desde o início até o término do relacionamento do profissional com as Instituições Participantes, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma Instituição Participante, de forma a garantir o adequado tratamento dos dados.

Seção IV – Plano de continuidade de negócios

Art. 10. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios em que se observe, no mínimo:

I. Formas alternativas para processamento em situações de contingência, assegurando a continuidade das atividades em tempo hábil para cumprimento de suas responsabilidades;
II. Análise de riscos potenciais aos quais as Instituições Participantes estejam expostas com a indicação da medida de contingência a ser adotada para mitigação; e
III. Procedimentos de ativação, estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos.

Seção V – Segurança da Informação

Art. 11. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança da informação que contenham, no mínimo:

I. Quais são as informações consideradas, pelas Instituições Participantes, como confidenciais e privilegiadas;
II. Como se dá o processo de preservação das informações confidenciais e privilegiadas e quais área(s) e/ou profissional(is), incluindo os terceiros contratados, podem ter acesso a elas;
III. Indicação se a Instituição Participante realiza testes do programa de segurança da informação, e em caso positivo, qual a periodicidade;
IV. Quais as ações de proteção, prevenção e controle para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas, a que a Instituição Participante possa estar exposta;
V. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes; e

VI. Sem prejuízo da Seção IV – Plano de continuidade de negócios deste Capítulo, a indicação de Plano de ação e de resposta a incidentes de segurança da informação, previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves.

Art. 12. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais e terceiros contratados assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais e privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

§1º. As Instituições Participantes estão dispensadas de assinar o documento de que trata o caput caso o contrato de prestação de serviço do profissional ou do terceiro contratado tenha cláusula de confidencialidade.

§2º. Os terceiros, de que trata o caput, são os terceiros considerados pelas Instituições Participantes como relevantes e que em razão de suas atividades e funções precisam ter controle sobre as informações a que tenham acesso.

Seção VI – Contratação de Terceiros

Art. 13. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos referentes à contratação e, quando expressamente exigido pela regulação em vigor, a fiscalização dos terceiros contratados que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

I. Procedimentos prévios à contratação:

a. Processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e

b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam Questionário Anbima de Due Diligence, observado o §2º deste artigo.

II. Procedimentos pós-contratação:

a. Áreas responsáveis pela fiscalização dos terceiros contratados, quando expressamente exigido pela regulação;

b. Processo adotado para fiscalizar os terceiros contratados, quando expressamente exigido pela regulação; e

c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§1º. Em seu processo de contratação de terceiros, a Instituição Participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao Questionário Anbima de Due Diligence específico para a atividade contratada, quando aplicável, alinhado aos modelos disponibilizados pela Associação em seu site e nos Códigos Anbima, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante ou utilização de suas metodologias próprias para avaliação de riscos no processo de contratação de terceiros, desde que contenha, no mínimo, o conteúdo do Questionário Anbima de Due Diligence.

§2º. Deve constar do documento de que trata o caput deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante com o objetivo de garantir que as medidas de fiscalização, quando expressamente exigidas pela regulação em vigor, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§3º. As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§4º. As Instituições Participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu Conglomerado ou Grupo Econômico, que as condições sejam estritamente comutativas.

§5º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante, desde que observados os princípios previstos nos Códigos Anbima em relação a esta contratação.

§6º. As Instituições Participantes devem observar as regras específicas sobre contratações de terceiros constantes em cada Código Anbima e suas respectivas Regras e Procedimentos, conforme aplicável.

Seção VII – Segurança Cibernética

Art. 14. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança cibernética que contenham, no mínimo:

I. Identificação e avaliação de riscos, contendo:
   a. Quais os ativos considerados relevantes pelas Instituições Participantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos;
   b. As vulnerabilidades internas ou externas em relação aos ativos previstos na alínea "a" acima;
   c. Identificação da probabilidade de ocorrência e a magnitude dos impactos negativos, caso concretizadas as ameaças cibernéticas.

II. Quais as ações de proteção, prevenção e controle para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas e de ataques cibernéticos internos e externos a que a Instituição Participante possa estar exposta;

III. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;

IV. Sem prejuízo da Seção IV – Plano de continuidade de negócios deste capítulo, a indicação de Plano de ação e de resposta que deve considerar os incidentes cibernéticos previstos

durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e

V. Indicação se a Instituição Participante realiza testes do programa de segurança cibernética, e em caso positivo, qual a periodicidade.

Parágrafo único. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração do documento de que trata o *caput*, o Guia Anbima de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 15. Sem prejuízo das regras de contratação de terceiros previstas nos Códigos ANBIMA, as Instituições Participantes devem assegurar que suas regras e procedimentos de segurança cibernética contemplem a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, classificados como críticos e/ou de maior risco conforme a metodologia de cada Instituição Participante.

§1º. A contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados de que trata o caput deve assegurar a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço, incluindo, no mínimo:

I. O acesso das Instituições Participantes aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
II. A confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação das informações e dados processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
III. A sua aderência a certificações exigidas pelas Instituições Participantes ou reguladores para a prestação do serviço a ser contratado, caso aplicável;
IV. O provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados;
V. A identificação e a segregação dos dados dos clientes, funcionários, colaboradores ou terceiros relevantes das Instituições Participantes por meio de controles físicos ou lógicos; e

VI. A qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes, funcionários, colaboradores e terceiros relevantes das Instituições Participantes.

§2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, recomenda-se, adicionalmente, a utilização de questionário de *due diligence* para contratação de serviço de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, disponibilizado no site da Anbima.

Seção VIII – Regras gerais

Art. 16. As Instituições Participantes devem adotar e manter, em documento escrito, os mecanismos de acompanhamento com vistas a assegurar a implementação e a efetividade das regras, dos procedimentos e dos controles internos dispostos nas Seções I a VII deste Capítulo, que devem conter, no que couber:

I. Quais processos e controles são adotados no acompanhamento de que trata o caput;
II. Definição de metodologias, métricas, critérios e indicadores adequados;
III. Identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 17. Os instrumentos referidos no artigo anterior deverão incluir mecanismos de validação e testes, no mínimo, anuais, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

Parágrafo único. Os mecanismos de validação ou testes descritos têm como objetivo avaliar se as medidas de sigilo, proteção de dados e segurança cibernética são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais, sistemas e bancos de dados críticos, manter sua integridade, segurança e consistência na infraestrutura adotada e verificar se tais políticas ou planos podem ser ativados tempestivamente.

Art. 18. As Instituições Participantes deverão conceder acesso regular à capacitação e conscientização sobre práticas gerais de proteção de dados pessoais, segurança da informação e segurança cibernética, para todos os seus profissionais, incluindo terceiros.

TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 19. A veiculação dos Selos ANBIMA tem como objetivo demonstrar o compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das regras e procedimentos previstos nos Códigos Anbima.

Parágrafo único. A Anbima não se responsabiliza pela verificação da integridade e veracidade das informações contidas nos materiais técnicos, documentos, ou quaisquer outras formas de publicidade atreladas aos Selos ANBIMA, bem como pela qualidade das atividades desempenhadas pelas Instituições Participantes que os utilizam.

Art. 20. Estão sujeitas ao uso dos Selos ANBIMA, as Instituições Participantes que desempenham as seguintes atividades:

I. Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros:
   a. Administração Fiduciária;
   b. Gestão de Recursos de Terceiros; e
   c. Gestão de Patrimônio.

II. Código de Ofertas Públicas:
   a. Ofertas públicas ou ofertas públicas de debênture padronizada;
   b. Atividade de coordenador;
   c. Atividade de companhia securitizadora;

d. Atividade de agente fiduciário; e

e. Atividade de agente de notas.

III. Código de Serviços Qualificados:

a. Custódia;

b. Controladoria de Ativos;

c. Controladoria de Passivos;

d. Escrituração; e

e. Representação de Investidor Não Residente.

IV. Código de Distribuição:

a. Distribuição de Produtos de Investimento; e

b. Distribuição de produtos de Investimento do segmento Private.

Art. 21. O uso dos Selos ANBIMA é exclusivo das Instituições Participantes e deve seguir as orientações deste Título e do Guia da Marca Anbima, disponíveis no site da Associação.

Art. 22. No caso de adesão provisória aos Códigos Anbima, as Instituições Participantes deverão utilizar exclusivamente o Selo Provisório pelo período de 1 (um) ano a contar do momento que se tornou operacional nas atividades elegíveis do código aderido, conforme às Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão, disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. A Instituição Participante somente estará autorizada a utilizar o Selo Permanente após avaliação interna da Anbima, conforme às Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão, disponíveis no site da Associação.

Art. 23. É vedada a veiculação dos Selos ANBIMA:

I. Com o objetivo de induzir o investidor ao erro;
II. Durante a proibição temporária mencionada na Seção II do Capítulo IV deste Título;
III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do Conglomerado e/ou Grupo Econômico das Instituições Participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
IV. Em situações com risco de interpretação pejorativa ou ambígua das atividades autorreguladas pela Anbima.

CAPÍTULO IV – USO DOS SELOS

Art. 24. É obrigatório o vínculo dos Selos ANBIMA, exceto para o selo de Ofertas Públicas de debênture padronizada:

I. No Material Publicitário;
II. No site da Instituição Participante que indicar a atividade desempenhada; e
III. Conforme a natureza da atividade exercida, nos documentos indicados nas Subseções deste Capítulo.

§1º. As Instituições Participantes que divulgarem textos digitais ou impressos que, por limitações técnicas, impossibilitem a inserção dos selos obrigatórios deverão, nesses casos, apresentar um link ou caminho em seu site, como QR code, onde os selos estejam disponíveis conforme estabelecido nesta Seção.

§2º. Na hipótese de o Material Publicitário não possibilitar a inclusão de link ou caminho, conforme previsto no parágrafo anterior, a Instituição Participante está dispensada de cumprir com o disposto no inciso I do caput deste artigo, devendo guardar justificativas da impossibilidade e deixar à disposição da Anbima.

Art. 25. O Selo Anbima de Autorregulação poderá ser utilizado pelas Instituições Participantes caso:

I. As Instituições Participantes desempenhem todas as atividades autorreguladas que possuam selos; e/ou

II. Nos documentos obrigatórios de Fundos de Investimento e das Ofertas Públicas, observado o disposto nestas Regras e Procedimentos, caso todos os prestadores de serviço envolvidos sejam Associados e/ou Aderentes aos Códigos Anbima, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

Subseção I – Código de Distribuição

Art. 26. O Código de Distribuição possui em sua estrutura dois selos, conforme a seguir:

I. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento; e
II. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento Private.

§1º. O uso dos selos descritos acima é obrigatório, conforme o disposto nos artigos 20 e 24 destas Regras e Procedimentos.

§2º. O uso dos selos descritos acima não se aplica às Securitizadoras, que deverão observar o disposto nos artigos 27 e seguintes, referentes ao Código de Ofertas Públicas, destas Regras e Procedimentos.

Subseção II – Código de Ofertas Públicas

Art. 27. O Código de Ofertas possui os seguintes selos:

I. Ofertas públicas de debênture padronizada;

II. Atividade de Coordenador;
III. Atividade de companhia securitizadora;
IV. Atividade de Agente Fiduciário; e
V. Atividade de Agente de Notas.

Parágrafo único. O uso dos Selos descritos acima é obrigatório, conforme o disposto nos artigos 20 e 24 destas Regras e Procedimentos, com exceção do Selo de Ofertas Públicas de Debênture Padronizada, excetuado nos termos do artigo 29 destas Regras e Procedimentos.

Art. 28. O vínculo dos Selos ANBIMA mencionados nos incisos I a V acima, conforme o caso, é obrigatório nos seguintes documentos:

I. Anúncio de encerramento de distribuição;
II. Anúncio de início de distribuição;
III. Comunicados ao mercado;
IV. Lâmina para nota promissória, conforme disponibilizada pela Anbima;
V. Lâmina da oferta;
VI. Material Publicitário, nos termos definidos pela CVM;
VII. Prospecto;
VIII. Sumário de dívida;
IX. Memorando de ações;
X. Sumário de securitização; e
XI. Sumário de Fundos de Investimento.

Art. 29. O vínculo do selo de Ofertas Públicas de Debênture Padronizada não é obrigatório, cabendo à Instituição Participante decidir ou não pelo seu uso.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Instituição Participante que optar por utilizar o selo de que trata o caput deve:

I. Cumprir com o disposto no guia para padronização dos documentos dos títulos de renda fixa disponível no site da Associação; e

II. Vincular o selo nos seguintes documentos:

a. Anúncio de início de distribuição;

b. Anúncio de encerramento de distribuição;

c. Avisos ao mercado;

d. Comunicados ao mercado;

e. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM;

f. Prospecto; e

g. Sumário de dívida.

Art. 30. Observado o artigo 28 acima, o vínculo dos selos da atividade de agente fiduciário e de agente de notas também é obrigatório nos seguintes documentos:

I. Agente fiduciário:

a. Notas Promissórias de Longo Prazo; e

b. Escrituras de emissão ou documentos equivalentes.

II. Agente de notas: notas promissórias de curto prazo.

Art. 31. Observado o artigo 28 acima, o vínculo de selos da atividade de companhia securitizadora é obrigatório no termo de securitização ou documento equivalente.

Art. 32. Não se aplica o Selo Anbima de Coordenador para a Securitizadora que atuar em Ofertas Públicas de sua própria emissão.

Subseção III – Código de AGRT

Art. 33. O Código de AGRT possui em sua estrutura três selos, conforme a seguir:

I. Selo Administração Fiduciária;
II. Selo Gestão de Recursos de Terceiros; e
III. Selo Gestão de Patrimônio.

§1º. Adicionalmente ao disposto no artigo 20 destas Regras e Procedimentos o vínculo dos Selos ANBIMA das atividades autorreguladas pelo Código de AGRT é obrigatório para as Ofertas Públicas de Classes de Fundos de Investimento no(s):

I. Anúncio de encerramento de distribuição;
II. Anúncio de início de distribuição;
III. Avisos ao mercado;
IV. Comunicados ao mercado;
V. Memorando, conforme disponibilizado pela Anbima;
VI. Material Publicitário; e
VII. Prospecto.

§2º. Observada a exigência prevista no parágrafo anterior, caso os prestadores de serviço dos Fundos que possuam as atividades autorreguladas pela Anbima sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos Anbima, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, a Instituição Participante poderá:

I. Optar por incluir o Selo ANBIMA de Autorregulação, conforme previsto no SSM; ou
II. Optar por incluir todos os Selos ANBIMA, sem distinção e sem exclusão, das atividades autorreguladas.

§3º. O Prestador de Serviços Essenciais que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir seus próprios Fundos de Investimento, deve utilizar o Selo de Distribuição de Produtos de Investimento em consonância com as regras destas Regras e Procedimentos.

§4º. É expressamente vedado vincular qualquer um dos Selos ANBIMA nos documentos previstos no caput nas hipóteses em que as Instituições Participantes que sejam prestadores de serviços dos Fundos tenham sofrido penalidade de proibição temporária do uso dos Selos, conforme seção II destas Regras e Procedimentos.

Subseção IV – Código de Serviços Qualificados

Art. 34. O Código de Serviços Qualificados possui em sua estrutura cinco selos, conforme a seguir:

I. Selo de Custódia;
II. Selo de Controladoria;
III. Selo de Escrituração;
IV. Selo de Representação de Investidor Não Residente; e
V. Selo de Serviços Qualificados, utilizado nas hipóteses em que as Instituições Participantes desempenhem todas as atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 35. Os selos descritos acima são obrigatórios apenas nas situações previstas nos artigos 20 e 24 destas Regras e Procedimentos.

Seção II – Proibição temporária do uso dos Selos ANBIMA

Art. 36. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos nestas Regras e Procedimentos estarão sujeitas às penalidades previstas nos Códigos ANBIMA e no Código dos Processos, incluindo, entre as penalidades, a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.

Art. 37. As Instituições Participantes que forem penalizadas com a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA deverão comunicar, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com aviso de recebimento, aos cotistas dos fundos que adquiriram as cotas antes da penalidade sofrida pela Instituição.

Parágrafo único. Após o cumprimento do período de proibição temporária do uso do Selo ANBIMA, fica a critério das Instituições Participantes informar seus clientes e investidores de Produtos de Investimento sobre o cumprimento da pena e a permissão para o uso dos Selos ANBIMA.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 38. As Instituições Participantes devem elaborar Documentos de Controles Internos, observada a regulamentação vigente, relacionados aos temas abaixo:

I. Ambientes de controles internos, nos termos estabelecidos no Capítulo II, Seção I destas Regras e Procedimentos;
II. Segregação de atividades, Capítulo II, Seção II destas Regras e Procedimentos;
III. Privacidade e proteção de dados pessoais, Capítulo II, Seção III destas Regras e Procedimentos;
IV. Continuidade de Negócios, Capítulo II, Seção IV destas Regras e Procedimentos;
V. Segurança da informação, Capítulo II, Seção V destas Regras e Procedimentos;
VI. Contratação de terceiros, Capítulo II, Seção VI destas Regras e Procedimentos; e
VII. Segurança Cibernética, Capítulo II, Seção VII destas Regras e Procedimentos.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter atualizados os Documentos de Controles Internos, em documento escrito único ou distintos, e enviá-los para a Anbima, via SSM, em até 30 (trinta) dias corridos após sua elaboração ou qualquer alteração e atualização de seu conteúdo.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º acima, as Instituições Participantes devem revisar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses os Documentos de Controles Internos.

§3º. Os Documentos de Controles Internos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a Anbima sempre que solicitados.

§4º. As Instituições Participantes devem garantir que os acessos, disponibilizados em seus sites em cumprimento às obrigações referentes aos Documentos de Controles Internos previstas nestas Regras e Procedimentos, estejam atualizados e direcionem corretamente para o conteúdo correspondente.

CAPÍTULO VI – PENALIDADES

Art. 39. As Instituições Participantes que descumprirem as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas nos Códigos ANBIMA e no Código dos Processos.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas de cada Código ANBIMA analisar o cumprimento do disposto nestas Regras e Procedimentos.

Art. 41. Qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos competem na medida de suas competências, aos Fóruns da Anbima de:

I. Gestão de Fundos Mútuos;

II. Gestão de Fundos Estruturados;

III. Serviços Fiduciários;

IV. Distribuição;

V. Negociação; e

VI. Estruturação de Mercado de Capitais.

Art. 42. Todos os documentos exigidos por estas Regras e Procedimentos, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a Anbima sempre que solicitados.

Art. 43. Este normativo entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
bL8wtBxJ8ar4V_0nsE79kz1reLCPsRHTtjNmEor2KoM

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Lucas Pinatti Marina E-mail: lucas.marina@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 15:03:06	IP 80.24.220.126 Latitude:40.43911186440092 Longitude:-3.691134829689417
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 18:00:13	IP 201.87.130.190 Latitude:-23.57405468051009 Longitude:-46.696453169983386
Assinado Eletronicamente por: Eder Lima Leal E-mail: eder.leal@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	10/11/2026 às 15:42:51	IP 10.100.10.135
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	11/11/2026 às 16:30:03	IP 200.207.22.210 Latitude:-23.607051360608814 Longitude:-46.70611658476601

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://pdsign.pd.tec.br/validar-assinaturas
e digite o código de validação: TKQ3H07FPZNZ